

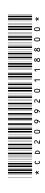
# PROJETO DE LEI N°, DE 2020

(Do Sr. Bacelar)

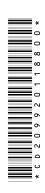
Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural e de serviços relacionados aos festejos de Carnaval e de São João, no ano de 2021, em virtude da pandemia do novo coronavírus.

### O Congresso Nacional DECRETA:

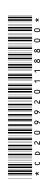
- Art. 1º Esta Lei dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural e de serviços relacionados aos festejos de Carnaval e de São João, no ano de 2021, a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ou o que a este sobrevier.
- Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações emergenciais de apoio ao setor cultural e de serviços relacionados aos festejos de Carnaval e de São João, por meio de:
- I renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras do setor cultural e de serviços relacionado aos festejos de Carnaval e de São João;
- II subsídio, estabelecido em valor único, para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias, relacionadas aos festejos de Carnaval e de São João, que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social; e
- III editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e de serviços e de relacionados aos festejos de Carnaval São João e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais, relacionados aos festejos de Carnaval São João.



- § 1º Do valor previsto no caput deste artigo, pelo menos 20% (vinte por cento) serão destinados às ações emergenciais previstas no inciso III do caput deste artigo.
- § 2º O regulamento para o repasse do valor previsto no caput deste artigo aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios deverá ser editado após 10 dias da publicação desta Lei, e o repasse não deverá exceder o prazo de 30 dias.
- Art. 3º Os recursos destinados ao cumprimento do disposto no art. 2º desta Lei serão executados de forma descentralizada, mediante transferências da União aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, preferencialmente por meio dos fundos municipais, estaduais ou distrital de cultura ou, quando não houver, de outros órgãos ou entidades responsáveis pela gestão desses recursos, devendo os valores da União ser repassados da seguinte forma:
- I 50% (cinquenta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) 80% proporcionalmente à população;
- II 50% (cinquenta por cento) aos Municípios e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM)e 80% proporcionalmente à população.
- § 1º Os Municípios terão prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data de recebimento do recurso, para a destinação prevista no art. 2º desta Lei.
- § 2º Os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a descentralização aos Municípios deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos.
- Art. 4º Compreendem-se como trabalhador e trabalhadora do setor cultural e de serviços relacionados aos festejos de Carnaval e de São João as pessoas que participam de cadeia produtiva dos festejos de Carnaval e de São João, tais como músicos, instrumentistas, compositores, produtores culturais, escultores, aderecistas, laminadores, serralheiros, marceneiros, eletricistas catadores de materiais recicláveis, ambulantes prestadores de serviço de segurança, trabalhadores do setor de turismo e hotelaria, e outros, definidos conforme realidade regional e desde que estejam relacionados aos festejos do Carnaval e São João.
- Art. 5º A renda emergencial prevista no inciso I do caput do art. 2º desta Lei terá o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e deverá ser paga mensalmente desde a data de publicação desta Lei, em 3 (três) parcelas sucessivas.



- Art. 6º Farão jus à renda emergencial prevista no inciso I do caput do art. 2º desta Lei os trabalhadores e trabalhadoras do setor cultural e de serviços relacionados aos festejos do Carnaval e do São João com atividades interrompidas por conta da Pandemia de Covid19 e que comprovem:
- I terem atuado social ou profissionalmente nos festejos do Carnaval e São João nos dois anos imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei, comprovada a atuação de forma documental ou autodeclaratória;
  - II não terem emprego formal ativo;
- III não serem titulares de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiários do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família;
- IV terem renda familiar mensal per capita de até 1/2 (meio) saláriomínimo ou renda familiar mensal total de até 3 (três) salários-mínimos, o que for maior;
- V não terem recebido, no ano de 2019 rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);
- VI estarem inscritos, com a respectiva homologação da inscrição, em, pelo menos, um dos cadastros previstos no § 1º do art. 7º desta Lei; e
- VII não serem beneficiários do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, caso este benefício esteja em andamento no transcurso do Carnaval ou São João em 2021.
- § 1º O recebimento da renda emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma unidade familiar.
- § 2º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas da renda emergencial.
- Art. 7º O subsídio em valor único previsto no inciso II do caput do art. 2º desta Lei terá valor mínimo de R\$ 15.000,00 e máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), de acordo com critérios estabelecidos pelo gestor local.
- § 1º Farão jus ao benefício referido no caput deste artigo os blocos de carnaval, afoxés, escolas de samba, organizações de festas juninas, microempresas e pequenas empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas e instituições culturais relacionadas aos festejos de Carnaval e de São João com atividades interrompidas, que devem comprovar sua inscrição e a respectiva homologação no cadastro de festejos do Carnaval ou de São João do respectivo Município ou do Estado ou do Distrito Federal.
- § 2º Serão adotadas as medidas cabíveis, por cada ente federativo, enquanto perdurar o período de que trata o art. 1º desta Lei, para garantir,



preferencialmente de modo não presencial, inclusões e alterações nos cadastros, de forma autodeclaratória e documental, que comprovem funcionamento regular.

Art. 8°. O beneficiário do subsídio previsto no inciso II do caput do art. 2° desta Lei deverá apresentar prestação de contas referente ao uso do benefício ao respectivo Estado, ao Município ou ao Distrito Federal, conforme o caso, em até 120 (cento e vinte) dias após o recebimento da última parcela do subsídio.

Parágrafo único. Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal assegurarão ampla publicidade e transparência à prestação de contas de que trata este artigo.

- Art. 9°. As instituições financeiras federais poderão disponibilizar às pessoas físicas que comprovem serem trabalhadores e trabalhadoras do setor cultural e de serviços relacionados aos festejos de Carnaval e de São João e às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 3° da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, que tenham atividades relacionadas com os festejos de Carnaval e de São João, o seguinte:
- I linhas de crédito específicas para fomento de atividades e aquisição de equipamentos; e
  - II condições especiais para renegociação de débitos.
- § 1º Os débitos relacionados às linhas de crédito previstas no inciso I do caput deste artigo deverão ser pagos no prazo de até 36 (trinta e seis) meses, em parcelas mensais reajustadas pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), a partir de 180 (cento e oitenta) dias, contados do final do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ou o que a este sobrevier.
- § 2º É condição para o acesso às linhas de crédito e às condições especiais de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo o compromisso de manutenção dos níveis de emprego existentes à data de entrada em vigor do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ou o que a este sobrevier.
- Art. 10. Para as medidas de que trata esta Lei poderão ser utilizados como fontes de recursos:
- I dotações orçamentárias da União, observados os termos da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020;
- II o superávit do Fundo Nacional Turismo apurado em 31 de dezembro de 2019, observado o disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020;
  - III outras fontes de recursos.



- § 1º O repasse do valor previsto no caput do art. 2º aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ocorrer, em parcela única, em 30 dias a contar da publicação desta Lei.
- § 2º Os recursos repassados na forma prevista nesta Lei, observado o disposto no § 2º do art. 3º, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal, no prazo de cento e vinte dias, contado da data da descentralização realizada pela União, serão restituídos na forma e no prazo previstos no regulamento.
- § 3º A aplicação prevista nesta Lei pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, observado o disposto no § 1º do art. 2º, mesmo em relação à renda emergencial prevista no inciso I do caput do art. 2º e ao subsídio mensal previsto no inciso II do caput do art. 2º, fica limitada aos valores entregues pela União nos termos do disposto no art. 3º, ressalvada a faculdade dos entes federativos de suplementá-los por meio de outras fontes próprias de recursos.
  - Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A pandemia do novo coronavírus já contaminou mais de 3,2 milhões de brasileiro, tendo levado a óbito mais de 105 mil pessoas¹. Diante de um cenário de tamanha gravidade, cabe-nos refletir sobre meios de evitar a ocorrência de aglomerações como aquelas promovidas pelos grandes eventos culturais que há séculos formam o caráter na nossa gente. Nesse sentido, os festejos de São João foram completamente interrompidos em 2020 e o Carnaval, certamente, terá o mesmo destino em 2021, ou se tal não ocorrer plenamente, terá suas atividades fortemente abaladas.

Este Projeto de Lei procura sinalizar tanto para a indústria carnavalesca quanto para os grupos, blocos afoxés e assemelhados, em relação ao carnaval, mas também para as bandas de forró, os produtores musicais, compositores, produtores de fogos de artifícios e todo o espectro de pessoas, físicas e jurídicas, que conforma os vários matizem dos festejos de São João que o estado brasileiro valoriza a cultura e a arte por eles produzida.





O impacto produzido pelo apoio ao segmento ligado à indústria do Carnaval e do São João permitirá que artistas e outros profissionais do setor cultural possam atravessar esse momento difícil da vida nacional sem abandonar sua atividade laboral, na certeza de que futuramente a vida voltará à normalidade. Segundo a Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviço e Turismo (CNC) apenas as atividades relacionadas ao Turismo de Carnaval movimentaram R\$ 8 bilhões. Como referência, o Carnaval de 2019 na cidade de Salvador, Bahia, movimentou recursos na ordem de R\$ 1,8 bilhão, gerando 200 mil postos de trabalho, o mesmo se repete em municípios com importantes festejos carnavalescos, como Rio de Janeiro, Recife e Olinda, e, na devida proporção, em pequenos e médios municípios espalhados pelo Brasil. Este é um momento em que milhões de brasileiros conseguem construir uma pequena poupança para sua subsistência, seja em serviços diretamente relacionados à produção do carnaval, ou como ambulantes ou catadores de latinhas e recicláveis. O mesmo se repete em Festas Juninas que, com o cancelamento das atividades em 2020 geraram um prejuízo de mais de R\$ 1 bilhão apenas nas cidades do nordeste brasileiro.

Este projeto de lei parte da bem sucedida lei 14.017/2020 para ações emergenciais para o setor cultural, fruto de uma grande união de esforços entre sociedade, parlamento brasileiro, executivo federal e entes federados. Nesta lei houve previsão para ações junto a festejos juninos e organizações do carnaval, porém, em valores muito reduzidos e que não atendem ao conjunto das atividades produtivas destes festejos, muito menos a economia correlata, como turismo, trabalhos informais e sazonais; também não dá conta do conjunto das atividades socioculturais promovidas para organizações do carnaval ou são joão, algumas contando até com vila olímpica, ações recreativas e culturais para crianças, adolescentes e idosos, bem como toda a cadeia produtiva gerada por estes festejos.





# Documento eletrônico assinado por Bacelar (PODE/BA), através do ponto SDR\_56184, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



### CÂMARA DOS DEPUTADOS

Partindo desta referência e proporcionalidade, proponho esta lei específica, que, certamente, terá impacto efetivo na amenização dos bilionários prejuízos ocasionados ao setor.

É por este motivo que este projeto de Lei é meritório e merece a atenção do parlamento brasileiro. Faz-se urgente a preservação da cultura do carnaval e do São João sem que isso implique a violação dos padrões sanitários tão amplamente defendidos pelas principais instituições de saúde do mundo.

Aprovemos este projeto!

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2020

Deputado BACELAR
Podemos/BA

